

LEI Nº 4237, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Institui a Taxa de Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo de sistemas de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação e eletromagnética não ionizante, revoga a Lei Municipal nº 4.206 de 19 de Dezembro de 2012 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo, decorrente de efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa para expedição de licença para localização de sistemas de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, que estejam instalados dentro dos limites do Município, obedecido o disposto na Lei nº. 3.977 de 10 de Agosto de 2.010.

Art. 2º O valor cobrado da Taxa de Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo de todos os sistemas de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante de que trata o artigo anterior será de:

I – A taxa relativa à Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo de sistema de transmissão e recepção de telefonia celular e de televisão, o valor de 150 VRM (Valor de Referência do Município).

II – A taxa relativa à Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo de sistema de transmissão e recepção de estação de rádio, o valor de 20 VRM (Valor de Referência do Município).

III - A taxa relativa à Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo de sistema de transmissão e recepção de internet e similares, o valor de 20 VRM (Valor de Referência do Município).

Parágrafo Único. O contribuinte da taxa que trata esta Lei será qualquer Pessoa Jurídica que der causa ao exercício da atividade de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, ou a pratica de atos sujeitos ao poder de policia no Município de Iturama.

Art. 3º A Taxa de Fiscalização para Localização e ocupação e uso do solo, de que trata o Artigo 1º desta Lei, será devida anualmente e arrecadada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitida pela Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças, cuja forma e prazo de pagamento deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 1º A cada estação de transmissão e recepção de dados e voz licenciada incidirá a correspondente taxa de funcionamento.

§ 2º A taxa de fiscalização para localização e ocupação e uso do solo, incidirá quando ocorrer:

a) instalação do sistema de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante;

b) alteração das características da transmissão e recepção de dados e voz já licenciada que implique expedição de nova licença;

c) mudança de classe da transmissão e recepção de dados e voz.

§ 3º Quando anual para efeito de revalidação da licença, será arrecadada conforme definido no *caput* deste artigo e, quando inicial será arrecadada no ato da concessão da licença, integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir do início das atividades.

Art. 4º Será interdito o sistema de transmissão de rádios, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores de radiação eletromagnética não ionizante, se ficar constatado o não recolhimento da taxa de fiscalização e ocupação e uso do solo após o prazo para referido pagamento.

§ 1º A interdição a que se refere o caput desse Artigo será feita pela fiscalização de posturas do Município.

§ 2º Interditado o sistema a que se refere o caput desse Artigo, não poderá o contribuinte exercer a atividade de transmissão e recepção de dados e voz, ficando os sistemas transmissores desativados no Município.

§ 3º O contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, sujeitará às seguintes penalidades quando:

I – Não estiver inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Municipal de Finanças, e depois de notificado, para regularização no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Taxa anual pelo descumprimento;

II – O não pagamento e não providencia da inscrição, e em caso de reincidência da infração, o valor da penalidade previsto no inciso anterior, será de 100% (cem por cento) do Valor da Taxa anual pelo descumprimento e que será concedido um novo prazo de 15 (quinze) dias;

III – O não cumprimento das obrigações previstas nos parágrafos anteriores ocasionará a interdição do estabelecimento.

Art. 5º A Taxa de fiscalização para localização e ocupação e uso do solo de que trata o Artigo 1º desta Lei, será recolhida anualmente, podendo ser parcelado em até 06 (seis) parcelas, com vencimento, estabelecido por decreto do executivo.

Art. 6º O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias a partir da ocorrência, toda e qualquer alteração cadastral.

Art. 7º O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, normas reguladoras e disciplinadoras da concessão do pedido, bem como as de fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

Art. 8º Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal nº 4.206 de 19 de Dezembro de 2.012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/ MG, 19 de abril de 2013.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito Municipal

Autor: Poder Executivo